

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.200, DE 2020

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar a cobrança da taxa de fiscalização sanitária, no caso de alteração da autorização de funcionamento, de forma única por pedido, independentemente do número de informações a serem alteradas.

Autor: Deputado SANTINI

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração de dispositivo da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que determina os fatos geradores da cobrança das taxas de fiscalização de vigilância sanitária, pagas à Anvisa em razão do exercício de atos em virtude do poder de polícia na atividade de regulação dos setores que se submetem à vigilância sanitária. O objetivo da modificação é limitar a cobrança do item 12 do Anexo II da referida lei, por pedido protocolado de alteração na autorização de funcionamento, independentemente do número de alterações que serão feitas, ou do número de campos e informações que serão colocadas.

Conforme justifica o autor, o Brasil possui uma das mais altas tributações ao redor do mundo, com alta complexidade de impostos, contribuições, taxas e tarifas, cobrados simultaneamente pela União, Estados e Municípios, que tornam o desafio de empreender ainda mais difícil. Acrescenta que, em certos casos, haveria uma certa abusividade nas cobranças de tributos, como seria o caso da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, de competência da Anvisa, no caso de alteração ou acréscimo de dados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214044249900>



constantes da Autorização de Funcionamento dado às empresas sujeitas ao regime de vigilância sanitária, que, de acordo com a previsão do item 12 do Anexo II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, cada alteração, por mais singela que seja, leva à cobrança do valor de R\$ 4.000,00, lembrando que o contribuinte já pagou caro pela autorização em si.

Salienta o autor que, se uma empresa demandar a atualização de dois dados diferentes, como o endereço do estabelecimento e a responsabilidade técnica, por exemplo, teria que arcar com R\$ 8.000,00 por essa simples alteração cadastral, valor que seria absurdo e que precisaria ser corrigido.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto no Relatório precedente, o Projeto de Lei nº 4.200, de 2020, tem o objetivo de alterar a redação do item 12 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com o objetivo de limitar a cobrança da taxa fiscalização de vigilância sanitária, quando do pedido de alteração de dados e informações constantes da autorização de funcionamento de empresas, de forma única por pedido protocolado, independentemente do número de alterações que serão feitas. A esta Comissão, cabe o pronunciamento sobre o mérito da proposição para o direito à saúde.

O Brasil é um país que, no âmbito internacional, mostra baixa competitividade empresarial quando comparado aos seus pares. O nível de burocracia e a pesada carga tributária são comumente apontados como os

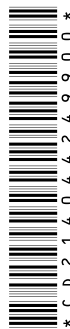


principais fatores para os resultados do país nos rankings de competitividade elaborados e divulgados rotineiramente por diferentes instituições. São tantas providências regulamentares que dificultam a abertura e o regular funcionamento das empresas, que há, na verdade, um desestímulo à atividade empreendedora. A carga de tributos incrementa ainda mais as dificuldades de funcionamento para os empreendedores e trazem impactos financeiros significativos e que influem a formulação do preço final dos produtos aos consumidores.

A taxa de fiscalização sanitária objeto da presente proposição pode ser considerada um exemplo clássico da iniquidade da carga tributária, em determinadas situações. A alteração dos dados constantes do registro realizado com a autorização sanitária para o funcionamento das empresas, feito em meio eletrônico, é uma providência simples, mas a lei considera que, para cada alteração a ser feita, há ocorrência de um fato gerador da cobrança da referida taxa.

Manifesto, assim, minha concordância com o nobre autor do projeto. A cobrança da taxa deve ocorrer por pedido protocolado de alteração, não importando o número de informações constantes da autorização de funcionamento serão retificadas. Entendo que o acesso, por um servidor da Agência, à ficha eletrônica relacionada com a AFE para alteração de dados, seria o ato que fundamenta o fato gerador do lançamento da taxa de vigilância, não a quantidade de campos que serão alterados. Porém, a cobrança única por pedido não está clara na lei e isso precisa ser resolvido, para que não persistam dúvidas sobre o caso.

Importante destacar que todos os custos que são suportados pelas empresas acabam sendo repassados ao consumidor, incorporados aos preços finais de seus produtos e serviços. Ou seja, no final é o consumidor que paga tais valores, indiretamente. E sabemos, nesse mesmo sentido, que os preços constituem importantes parâmetros para a ampliação, ou limitação, do acesso da população aos bens demandados. Quando esses bens estão relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde e, conseqüentemente com a dignidade humana e a proteção da vida, todos os



aspectos que impactam preços merecem cuidado especial, principalmente pelos formuladores das leis.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.200, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **PEDRO WESTPHALEN**
Relator

